



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

**Autos nº 0700626-61.2011.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS

**Réu:** Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e Álcool de Alagoas

### SENTENÇA

**MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, propõe **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS**, em face de **HOSPITAL DO AÇUCAR – FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E O ÁLCOOL DE AL**, igualmente qualificada, alegando, em síntese:

1. Que, enquanto visitava seu irmão nas premissas da Ré, a Autora perdeu um dos dedos da mão direita ao tentar se sentar em uma cadeira na enfermaria, sendo-lhe negado auxílio pelos médicos e enfermeiras do hospital, os quais a aconselharam a se dirigir ao hospital de pronto-socorro de Maceió. Chegando ao HGE, foi feito o procedimento para recolocar o dedo, esse se mostrando infrutífero.

2. Que, sendo destra, ficou impedida de exercer suas atividades profissionais e domésticas, o que comprometeu seu rendimento e de sua família. Além disso, a Autora teve sua formação escolar e social prejudicadas, visto que sua autoestima foi afetada pelo ocorrido.

A parte requer:

- a) Que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita;
- b) Que seja reconhecida a existência de fato, acidente de consumo, equiparando a Autora à condição de consumidora e, em consequência, submetê-la ao regime do CDC;
- c) Que a ação seja considerada procedente para condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, estéticos e materiais, com os valores a serem arbitrados pelo presente juízo;
- d) Que a Ré pague uma pensão no valor de um salário mínimo em



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

face da incapacidade da autora de exercer suas atividades laborais rotineiras;

e) Que a Ré seja condenado a pagar honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, assim como ao pagamento das custas processuais.

Juntou documentos de fls. 20/34 a fim de comprovar suas alegações.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 37).

Após ser devidamente citada, a Ré apresentou Contestação (fls. 44/49), argumentando:

a) Que o acidente se tratou de caso fortuito, de circunstâncias alheias a vontade ou conduta da Ré, não ocorrendo acidente igual ou semelhante em 54 (cinquenta e quatro) anos de atividade;

b) Que o acidente era imprevisível, fora dos limites da culpa e do nexo causal, sendo exterior à vontade das partes e/ou conduta da Ré;

c) Que na ocasião do evento a Ré prestou os primeiros socorros em suas dependências e em seguida dirigiu a Autora a procurar o HGE, pois necessitaria de um atendimento específico e especializado e não havia cirurgião plantonista nem anestesista;

d) Que o nexo causal entre os supostos danos e a culpa exclusiva da Autora isenta a Ré do dever de indenizar.

e) Que o ônus da prova é da Autora;

f) Que a presente ação não atende o caráter restaurativo do status quo ante próprio de uma ação indenizatória;

g) Que o dano estético se enquadra como espécie de dano moral;

h) Que o dano material não foi comprovado.

Requer:

a) Que a ação seja julgada improcedente;

b) Que, sendo considerada procedente, seja reconhecida a culpa concorrente, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o quantum



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

indenizatório ou proporcionalmente entre as partes;

c) Que, sendo outro o entendimento, seja confirmada a impugnação ao valor da pensão alimentícia, deferindo a condenação com base na média salarial comprovada pela Autora;

d) Que no arbitramento do valor indenizatório pensionado seja determinado do rendimento salarial base apurado o pensionamento em 2/3, pois 1/3 seria correspondente ao dispêndio de manutenção da Autora; que seja determinado também a redução de pelo menos 8,5% a título de contribuição previdenciária que a vítima estaria pagando sobre seus rendimentos formais; que seja fixado a divisão proporcional da indenizatória da Autora, estabelecendo o termo “ad quem” do direito a sua percepção caso venha a vítima a encontrar nova atividade laboral;

e) Que apurando-se o valor determinante para o restabelecimento do “status quo ante” seja imputado apenas o pagamento do valor residual não pago pela Previdência Social, corrigido monetariamente a partir da data do recebimento, a fim de evitar que o fato danoso seja usado como meio de enriquecimento indevido;

f) Que seja determinada a isenção da Ré em relação ao pagamento de indenização fruto de dano moral, quer pela ausência de culpa, quer pela inacumulabilidade;

g) Que seja oficiado a Previdência Social a fim de prestar informações sobre o pensionamento auferido ou não pela Autora;

h) Que a atualização das verbas indenizatórias, se fixadas com base no salário mínimo, passe a ser incompatível com a aplicação de correção monetária, pelo que não deverá ser aplicada, não sendo os juros devidos face a ausência de pedido e que sendo os juros fixados, o seja a partir da citação;

i) Que seja deferida a produção complementar de provas.

A Ré apresentou Impugnação à Contestação (fls. 66/71), alegando, resumidamente: Que o fato era previsível, não tendo a Ré realizado a



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

devida manutenção de seus materiais nem apresentado provas em sentido contrário; que as alegações de que foi prestado socorro a vítima nas dependências da Ré não são verídicas, que a culpa da Ré se configura pela falta de manutenção da cadeira a qual decepou o dedo indicador da Autora. Reitera os pedidos feitos na exordial e a relação de consumo entre as partes e pede a Antecipação da Lide e improcedência dos pedidos da Contestação.

Foi realizada a Audiência de Conciliação em 10/06/2014, conforme fl. 78, em que a Autora não compareceu, prejudicando a conciliação.

Conforme atesta o termo de fls.99/102, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, no dia 09/09/2015, oportunidade em que foram ouvidas a Autora e duas testemunhas arroladas por esta, quais sejam, o Sr. Edilson Firmino da Silva, ouvido como declarante, e a Sra. Marlene Ramos da Silva.

Foram apresentadas as Alegações Finais (fls. 104/108) pela Autora, reiterando os fatos alegados na exordial.

Foram apresentadas as Alegações Finais (fls. 109/11) pela Ré, reiterando os fatos alegados na Contestação e declarando que a diabetes da Autora pode ter contribuído para o resultado.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Estéticos, Materiais e Morais, proposta por MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS em face de HOSPITAL DO AÇUCAR – FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E O ÁLCOOL DE AL, buscando a condenação da Ré ao pagamento de indenização de danos estéticos, materiais e morais, em razão de acidente de consumo o qual decepou o dedo polegar direito da Autora.

Primeiramente, deve-se enquadrar a Autora na figura de consumidor por equiparação, conforme o art. 17º do Código de Defesa do Consumidor. O citado artigo amplia o conceito de consumidor do art. 2º



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

para as vítimas de acidente de consumo, o que foi o ocorrido no presente caso. Dessa maneira, o regime jurídico aplicável é o do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes**, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Tratando-se então de uma relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa, tão somente da existência de nexos causal. No tocante ao caso em questão, o nexo causal está comprovado pelo fato de que a cadeira, encontrando-se em um dos quartos do hospital, era destinada aos acompanhantes dos pacientes. Ao se apoiar nela para sentar-se, a cadeira quebrou. Como não ficou demonstrado pela Ré nem que realizou manutenções e vistorias periódicas, tampouco que um possível mau uso da cadeira pela Autora influenciou no nexo causal do acidente, considera-se então inviável a alegação da Ré de caso fortuito, não podendo também ser atendido o pedido de reconhecimento da culpa concorrente. Dessa maneira, a responsabilidade é integralmente da Ré.

Como a Ré não apresentou provas de que foi realizado o devido atendimento de primeiro socorros, que poderia e deveria ser realizado em um hospital, independente da existência de atendimento de urgência ou



**Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br**

emergência, considero que a demora no atendimento influenciou no nexo causal para a perda do polegar direito da Autora.

Em relação a alegação pela Ré de inexistência da função restaurativa da ação, concedo que o pedido de indenização neste caso não teria meios para restaurar a Autora ao seu estado anterior. Contudo, é precisamente a inexistência de meios aptos a restaurar tal estado que torna necessária a compensação requerida pela parte em uma ação de danos morais. O dano moral, então, tem um aspecto compensatório e punitivo, não tendo o intuito de enriquecimento da parte. Assim entende Humberto Theodoro Júnior em seu parecer:

“Resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes”.

No que diz respeito aos pedidos de danos morais e estéticos, entendo que estes não se confundem, a despeito do alegado pela Ré. É pacífica a jurisprudência nesse sentido, conforme a Súmula 387 do Supremo Tribunal de Justiça, que diz:

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Em relação ao requerimento da Ré pela não aplicação de juros e correção monetária na sentença, em face de ausência de pedido pela autora, é o entendimento jurisprudencial de que ambos integram implicitamente a petição inicial, conforme:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. 1. **Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos**, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nesse sentido: AgRg no AREsp 324.626/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/05/2013; REsp 1070929/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010. 2. Agravo regimental não provido.

Em relação aos danos material, moral, e estético estes foram comprovados por ambas as testemunhas trazidas pela Autora na audiência de instrução e julgamento. Embora uma das testemunhas tenha sido ouvida como declarante, determino que o depoimento dessa integra o conjunto probatório necessário para a resolução do mérito da causa, com fulcro no art. 447 do CPC, que determina:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

**§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.**

**§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.**

Com base no conjunto probatório trazido pela Autora, considero como verdadeiras as alegações de que a referida parte exercia primariamente a atividade de marisqueira e que, devido ao atendimento



Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

fornecido pela Ré, assim como a perda de seu polegar, ficou profundamente abalada pelo acontecido e incapacitada de continuar com sua atividade laboral, na qual ganhava cerca de um salário-mínimo. Dessa maneira, a Autora parou de receber sua principal fonte de renda em virtude do acidente, visto que é destra e não mais pode realizar seu trabalho manual, pois a ausência de polegar opositor compromete o uso da mão. Contudo, conforme as testemunhas deram depoimentos que comprovam a continuidade de atividades secundárias pela Autora, de lavadeira e vendedora de frutas, considero excessiva a concessão para a mesma parte de uma pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo, motivo pelo qual fixo a pensão em 1/3 do valor requerido.

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, por força do que preceitua o art. 85, § 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, que assim versam:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

**Assim, ante o exposto e o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS, para condenar a Ré, HOSPITAL DO AÇUCAR – FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E O ÁLCOOL DE AL, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título**





Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3511, Maceió-AL - E-mail: vcivel5@tj.al.gov.br

**de danos morais e estéticos, acrescido de juros moratórios, os quais fluirão a partir do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 do STJ, e correção monetária que incidirá desde a data do arbitramento, lastreado pela Súmula 362 do STJ.**

**Condeno também a Ré ao pagamento de uma pensão alimentícia no valor de 1/3 (um terço) de um salário-mínimo a título de danos materiais, até a Autora completar 65 (sessenta e cinco) anos.**

**Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, igualmente corrigidos.**

**P.R.I.**

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

**Maria Valéria Lins Calheiros  
Juíza de Direito**